

nar, conseqüentemente, que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto depois de cumpridas as formalidades legais e regulamentares.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes* (relator); *Eduardo Ralva; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 25-1-1962

1. *A convicção de que o advogado que litiga em causa própria não é efectivamente advogado, o facto de ele não ter interesse exclusivamente pessoal na acção que se discute e a circunstância de a procuração ter sido conferida há muito tempo para outros processos não isentam de responsabilidade disciplinar o advogado constituído pela parte contrária que não cumprir a obrigação legal do aviso prévio acompanhado das explicações devidas.*

2. *A procuração considera-se aceite pelo advogado qualquer que seja a data em que foi passada, quando este faz uso dela em determinada causa.*

Em carta enviada pelo advogado dr. B. ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Ordem, carta por este remetida, para os devidos efeitos, ao Conselho Distrital de Lisboa, queixou-se aquele de que, tendo proposto, conjuntamente com sua mulher e filhos, uma acção cível na comarca de Lisboa, nela tomou o patrocínio dos respectivos réus, contestando a dita acção, o seu colega dr. E., mas sem que, ao fazê-lo, tivesse respeitado o disposto no art. 554 do E. J., hoje reproduzido no art. 550 do mesmo Estatuto: aviso prévio acompanhado das explicações que entendesse.

[*Omissis*]

Em termos de decidir, pois, se encontram os presentes autos.

Ora, analisada a defesa que, desde o início, foi apresentada pelo arguido, verifica-se que este não nega que tivesse deixado de cumprir, relativamente ao participante, o disposto no já citado art. 554. Não o nega, e antes lealmente confessa a falta cometida. Afirma, porém, ter

procedido sem intenção, dado o convencimento em que estava, na altura, de que o participante não exercia a advocacia.

Tal defesa, no entanto, não pode aproveitar-lhe em termos de dirimir a sua responsabilidade disciplinar, pois, da própria petição de acção pelo arguido contestada, claramente consta que o dito participante se identificou ali como advogado.

E que de facto o era, na altura, verifica-se da informação que se encontra a fls. 57 v., dos autos.

E também não podem aproveitar ao arguido estas duas razões por ele focadas na defesa de fls. 80, e a que dá realce nas suas alegações:

a) Não ter o participante interesse exclusivamente pessoal na acção que se discute.

b) Não ter sido passada no arguido procuração especial para contestar a dita acção, pois aquela que utilizou, para tal fim, já de há muito lhe havia sido conferida para outros processos.

Quanto à primeira razão indicada, há a considerar que, com interesse pessoal, ou não, no pleito, o participante nele interveio, não apenas como representante dos seus filhos, mas ainda, e também, *por si mesmo*.

Ora desde que em tal qualidade (bem, ou mal, não há que apreciá-lo aqui) ele interveio na causa, desde que em juízo se apresentou a litigar *em nome próprio*, obrigado estava o arguido, antes de contestar a dita acção e de contrariar, portanto, os direitos ali invocados pelo participante, a respeitar, relativamente ao mesmo, o que preceituado se encontrava, na altura, no já citado art. 554 do E. J.

Relativamente à segunda razão, nenhuma relevância favorável pode ter, também, para o arguido.

Na verdade, conforme decidido foi já no acórdão deste Conselho de 2-7-1959 (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 20, p. 91), a data da passagem duma procuração não interessa. Esta há que considerar-se aceite pelo advogado quando ele, tendo-a em seu poder, se dispõe a fazer uso da mesma em determinada causa. A aceitação da procuração, pois, por parte do arguido, relativamente ao pleito a que os autos respeitam, deu-se quando o mesmo se dispôs a utilizá-la para, contra o participante, intervir no dito pleito. Era nessa altura, e antes da

utilização da mesma, que, nos termos do então vigente art. 554. do E. J., devia ter dado a conhecer tal facto ao participante, com as explicações que entendesse necessárias.

Tal não fez, porém.

E, assim, procedeu com manifesto desrespeito da já citada disposição estatutária.

Em face do ponderado, mas atendendo a que se trata de falta sem relevo de maior na escala das infracções, e ainda a que o arguido, no dizer das testemunhas de fls. 101 a 102, costuma ser um profissional correcto, atencioso e leal para com os colegas, acordam os do Conselho Superior em lhe aplicar a simples pena de advertência.

Notifique-se.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes (relator); Eduardo Ralha; Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; Vasco da Gama Fernandes; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 25-1-1962

*O direito de recorrer das decisões do Conselho Superior para o Conselho Especial é restrito aos membros, antigos ou actuais, dos conselhos da Ordem.*

O dr. B., notificado do acórdão de fls. 120, que o condenou na pena de suspensão por três meses, com perda de honorários e restituição à participante de determinada quantia, veio, pelo seu requerimento de fls. 134, recorrer desse acórdão por com ele se não querer conformar.

Para tanto, invoca o § único do art. 597 do E. J., sustentando que o pretendido recurso deverá ser julgado pelo Conselho Especial aí previsto.

Acrescenta o requerente que, em sua opinião, nenhuma disposição legal concedeu ou conferiu às decisões do Conselho Superior carácter ou força de irrecorribilidade, o que só se verifica para as decisões proferidas de harmonia com o preceito contido no § 2.º do art. 606 do E. J. e na hipótese ali prevista.